## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007043-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Impetrante: Transportadora Jule Ltda

Impetrado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

TRANSPORTADORA JULE LTDA impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, figurando como autoridade coatora o Sr. Delegado Regional Tributário em São Carlos e o Sr. Procurador Geral do Estado, com a finalidade de sustar protestos de certidões de dívida ativa (CDA), sob o fundamento de que haveria necessidade de ajuizamento de execução fiscal, para que se pudesse discutir a legitimidade da exação. Aduz que a FESP, ao optar pelo protesto, distorce a finalidade do instituto; busca o rápido recebimento, em desrespeito ao devido processo legal, inviabilizando a tentativa de pagamento parcelado e impossibilitando o livre exercício de suas atividades profissionais. Argumenta que eventual dívida tributária não constitui título certo, uma vez que a certeza do crédito decorre da ausência de controvérsia sobre a sua existência. Conclui que a via escolhida lhe dá uma única alternativa, qual seja, o pagamento integral dos débitos, acrescidos de custas e emolumentos cartorários, sem a oportunidade de negociar descontos e parcelamentos, motivo pelo qual busca a intervenção judicial a fim de retomar o normal desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Juntou os documentos de fls. 23-41.

A liminar foi indeferida (fls. 42-43), tendo havido a interposição de agravo de instrumento e embargos de declaração, aos quais se negou provimento.

A impetrante aditou a inicial para incluir novos débitos inscritos em dívida ativa (fls. 86-88, 162/163, 175, 181).

A FESP requereu a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 72-85).

A impetrada apresentou outras informações às fls. 144-158, sustentando a ausência de direito líquido e certo e a legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público primário (fl. 160).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, diante da concordância da FESP, recebo as petições de fls. 86-88, 162/163, 175, 181, como emenda à inicial. Anote-se.

Não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois o Delegado Regional Tributário também exerce funções nesta Comarca.

No mais, a situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Observa-se que a impetrante não questiona a existência dos débitos tributário e apenas se insurge em relação aos protestos realizados.

É certo que a ação de Execução Fiscal é o procedimento comum para cobrança de débitos tributários. Contudo, há previsão legal expressa para a efetivação de protesto de débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa.

O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, passando a prever expressamente o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos, não necessariamente materializados em documento cambial, o que inclui a certidão de dívida ativa, vejamos:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Note-se que referida norma ampliou o poder dos cartórios, que, anteriormente, somente podiam protestar títulos de natureza cambial, permitindo-se agora protestar títulos e outros documentos de dívida ativa.

A possibilidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa não acarreta ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação do interessado, em relação à higidez do título levado a protesto.

Não obstante a Lei nº 6.830/80 preveja a ação de Execução Fiscal como o instrumento para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública, inexiste impedimento legal para que o fisco realize a remessa de débitos inscritos em Certidões de Dívida Ativa para protesto por falta de pagamento, de forma a dar publicidade ao ato, ainda que tal título goze de presunção de liquidez e certeza (art. 204 do CTN).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já confirmou a legitimidade do protesto de débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA ACESSÍVEL, EFETIVO". ÁGIL E*JUSTIÇA* **MAIS** *SUPERAÇÃO* JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1° da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias

transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (Processo REsp 1126515 / PR; Recurso especial 2009/0042064-8; Relator(a) Ministro Herman Benjamin (1132); T2 — Segunda Turma; Data do Julgamento: 03/12/2013; DJe 16/12/2013).

Assim, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

PRI

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA